



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.723210/2008-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.873 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANACELI DE AZEVEDO ALVIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Não se admite deduzir despesas médicas efetuadas com pessoa não incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual.

DEPENDENTE. FILHO MAIOR.

Os filhos maiores somente podem ser dependentes para fins de imposto de renda quando impossibilitados física e/ou mentalmente para o trabalho, hipótese que deve estar comprovada nos autos relativamente ao ano-calendário da autuação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martin Fernandez que dava provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006 com exigência de imposto acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$12.222,25 por falta de comprovação ou de previsão legal.

A autoridade fiscal tomou como não comprovado o valor de R\$6.222,25 referente à Fundação Forluminas de Seguridade Social e como indedutível a despesa de R\$4.500, com Paula Alves Reis e R\$1.500,00 com Valéria Maria C. Codó por terem sido realizadas com tratamento de filha não relacionada como dependente na declaração de ajuste anual.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente com o restabelecimento da dedução relativa às despesas com a Fundação Forluminas de Seguridade Social (R\$6.222,25), não se admitindo a dedução das despesas com a filha pelo fato de a impugnante não ter comprovado a situação alegada de incapacidade física e/ou mental para o trabalho a que se refere o inciso III do art. 35 da lei nº 9.250/1995, reconhecendo que essa situação, uma vez comprovada, lhe daria direito a ter a filha como dependente e a deduzir as despesas médicas efetuadas.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/02/2010 (fls. 42), o recorrente apresentou recurso voluntário em 04/03/2010 (fls. 44), no qual alega que sua filha maior Luciana de Azevedo Alvim, solteira e sem fonte de renda, é sua dependente em razão de incapacidade para o trabalho por motivo de séria doença psiquiátrica, o que pretende ver comprovado por meio dos receituários médicos e relatórios médicos colacionados juntamente com a peça recursal, alega que tem evitado a interdição jurídica não só por não ser um procedimento simples como também por não ser uma alternativa aceita por sua filha e por ser uma assunto delicado.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na fase recursal o litígio versa sobre a comprovação da condição de incapacidade física e/ou mental para o trabalho da Srª Luciana de Azevedo Alvim, filha maior da recorrente e, conseqüentemente, a dedução das despesas médicas de R\$6.000,00, sendo R\$4.500,00 com Paula Alves Reis e R\$1.500,00 com Valéria Maria C. Codó, especificamente no ano-calendário 2006.

A não inclusão da filha como dependente torna inadmissível a dedução de despesas médicas respectivas, pois somente são dedutíveis as despesas efetuadas com as pessoas informadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, os documentos apresentados com a peça recursal visam a afastar o óbice à dedução que foi apontado pela DRJ.

A condição de dependente dos filhos maiores, quando incapacitados física e/ou mentalmente para o trabalho está prevista no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250/1995, sem que tenha sido definido em lei como deve ser feita a comprovação da condição de incapacitado para o trabalho.

Há nos autos os receituários referentes a medicamentos controlados prescritos para a Luciana de Azevedo Alvim, bem como relatórios médicos que indicam a sua condição médico-psiquiátrica.

Esses relatórios médicos indicam o seguinte:

- 1) em tratamento sob os cuidados da psiquiatra Flávia Belém Peres no período de julho a dezembro de 2002 com quadro sugestivo de F31.6, esteve internada no Centro Psicoterápico devido à piora dos sintomas no período de 18 a 20 de outubro de 2002 (relatório da psiquiatra Flávia Belém Peres, de 22 de fevereiro de 2010 – e-fls 71);
- 2) sob cuidados do psiquiatra Paulo José Ribeiro Teixeira no período de dezembro de 2003 e de junho a novembro de 2004, à época com quadro psiquiátrico de oscilação intensa de humor, associada a dependência de cocaína e abuso de álcool, durante o período não apresentava condições para o exercício de atividade laboral regular (laudo médico de 22/02/2010 – fls. 70);
- 3) iniciou atendimento psiquiátrico em clínica psiquiátrica em setembro de 2009, fazendo uso de medicação psicotrópica, acompanhamento psicoterápico e regime de Hospital Dia três vezes por semana, sem condições de retorno aos estudos – CID10 F10.2 (relatório do psiquiatra Alexandre de Araújo Pereira, de 25 de fevereiro de 2010, fls. 72);
- 4) iniciou atendimento psiquiátrico na clínica central Psíquica em 12 de novembro de 2009, fazendo uso de medicação psicotrópica, acompanhamento psicoterápico e regime de Hospital Dia três vezes por semana, com o relato de que devido aos seus problemas psiquiátricos e psicológicos nunca foi capaz de se sustentar financeiramente, depende dos familiares para seu sustento e de seu filho. CID10F10.2 (relatório do

psiquiatra Alexandre de Araújo Pereira, de 25 de fevereiro, fls. 73).

Esclareça-se que, no Código Internacional de Doenças (CID):

a) F31.6 significa - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto: Ocorrência, no passado, de ao menos um episódio afetivo maníaco, hipomaníaco ou misto bem documentado, e episódio atual caracterizado pela presença simultânea de sintomas maníacos e depressivos ou por uma alternância rápida de sintomas maníacos e depressivos.

b) F10. 2 (F10-F19) Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa

*Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico.*

*Conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física.*

*A síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes*

Os receituários de medicamento controlado ou estão sem data, ou são datados de 2002, ou de 03/10/2007, ou de outubro e novembro de 2008, de dezembro de 2009, ou de janeiro e fevereiro de 2010.

Há receituário de 2000 sem indicação de que seja medicamento controlado (terapia naturalista).

Embora os relatórios médicos retratem problemas psiquiátricos, não permitem que se chegue à conclusão que no ano-calendário 2006 a filha da recorrente tenha estado impossibilitada física e/ou mentalmente para o trabalho, pois apenas afirmam que:

a) de julho a dezembro de 2002 esteve com quadro sugestivo de CID F31.6 e que esteve internada de 18 a 20 de outubro de 2002;

b) que em dezembro de 2003 e de junho a novembro de 2004 não apresentava condições para o “exercício de atividade laboral regular”;

c) nada foi dito acerca do ano de 2006;

d) que em setembro de 2009 iniciou atendimento em clínica psiquiátrica, sem condições de retorno aos estudos, e que em 12 de novembro de 2009 iniciou tratamento em clínica psiquiátrica;

---

e) A informação constante do relatório de fls. 73 de que devido aos seus problemas psiquiátricos e psicológicos nunca foi capaz de se sustentar financeiramente e que depende dos familiares para seu sustento e de seu filho – CID10 F10.2 é vaga e não atesta que a paciente era incapaz física e/ou mentalmente para o trabalho em 2006, sob a mesma expressão é possível incluir uma gama indefinida de situações de jovens que a par de situações as mais diversas, ainda que maiores de idade, não são foram capazes de se sustentar financeiramente e que dependem dos familiares para sustento próprio e de seus filhos, mesmo que não sejam incapazes física e/ou mentalmente para o trabalho.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso